



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.329, DE 2025

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a legislação penal para reestruturar o crime de lesão corporal, redimensionando as penas e incluindo novas causas de aumento de pena.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a legislação penal para reestruturar o crime de lesão corporal, redimensionando as penas e incluindo novas causas de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação penal para reestruturar o crime de lesão corporal, redimensionando as penas e incluindo novas causas de aumento de pena.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lesão corporal leve

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Lesão corporal leve qualificada

§ 1º A pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se a lesão corporal for praticada:

I – contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, ou com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

II – contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código.

Lesão corporal grave

§ 2º Se da lesão corporal resulta:



I – incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Lesão corporal gravíssima

§ 3º Se da lesão corporal resulta:

I – incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 4º Se da lesão corporal resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos.

Causas de aumento de pena

§ 5º A pena será aumentada:

I – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado:

a) contra pessoa com deficiência, menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos;

b) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

c) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

d) por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio;



e) mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

f) por motivo fútil;

g) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

h) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

i) para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

j) com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

k) nas dependências de instituição de ensino;

l) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, ou com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo; ou

m) contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo.

II – de 2/3 (dois terços) ao dobro se o crime é praticado nas dependências de instituição de ensino e:

a) a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

b) o autor for ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima, ou, por qualquer outro título, tiver autoridade sobre ela, ou for professor ou funcionário da instituição de ensino.

Causas de diminuição de pena

§ 6º O juiz poderá reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I - impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou

II - sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Substituição da pena

§ 7º Não sendo graves as lesões, o juiz poderá substituir a pena de detenção por multa nas seguintes hipóteses:



I – se ocorrerem as circunstâncias previstas no parágrafo anterior; ou

II – se as lesões forem recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 8º Se a lesão corporal é culposa:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

§ 9º Na hipótese de lesão corporal culposa:

I – a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se:

a) o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou

b) o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante

II – o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.” (NR)

Art. 3º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.

.....

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 129 deste Código:

.....

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 3º do art. 129 deste Código.

.....” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 168 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 168.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 2º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

.....” (NR)

Art. 5º O inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 3º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 4º), quando praticadas:

.....” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa conferir maior sistematicidade, proporcionalidade e coerência ao crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal. Aponte-se que a estrutura desse tipo penal, datada de 1940, sofreu inúmeras alterações ao longo do tempo, tornando-se absolutamente confuso e com algumas incongruências.

A proposta, portanto, busca reorganizar o dispositivo, estabelecendo gradação clara entre as diferentes modalidades de lesão – simples, grave, gravíssima e seguida de morte –, bem como introduzir causas de aumento de pena de forma harmônica, correspondentes às qualificadoras do crime de homicídio. Com isso, promove-se coerência sistemática e evita-se lacunas de tutela em situações em que a conduta lesiva, embora não letal,



reveste-se de maior gravidade e reprovação social, como nos casos em que o crime é praticado mediante emprego de meios insidiosos ou cruéis, ou de recursos que dificultem a defesa da vítima.

A proposta também atualiza as penas, adequando-as à realidade constitucional e à política criminal contemporânea, estabelecendo patamares sancionatórios condizentes com a gravidade das condutas descritas.

Trata-se, portanto, de um avanço técnico que moderniza o sistema penal brasileiro, alinha o art. 129 à estrutura dos demais tipos penais e reforça a proteção à integridade física como bem jurídico fundamental, indispensável à dignidade da pessoa humana e à convivência social pacífica.

O projeto, por fim, promove alterações no Código de Processo Penal e na Lei dos Crimes Hediondos, apenas para corrigir as remissões ali constantes à nova estrutura do art. 129.

Tal reestruturação não apenas aprimora a técnica legislativa, ao agrupar e racionalizar as hipóteses existentes, como também fortalece o princípio da individualização da pena, permitindo resposta penal mais justa e adequada às distintas formas de agressão à integridade física e à saúde da vítima.

Ante o exposto, convicto da relevância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **JOSÉ MEDEIROS**

2025-12904





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO